Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11982/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8463/2018
PROTOCOLO	: 1920499
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV
INTERESSADO (A)	: IVARLETE PINHEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Ivarlete Pinheiro**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, Classe E, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 9531/2021 (pç. 13, fls. 40-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 12245/2021 (pç. 14, fl. 42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo nas regras do art. 73, I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.134, de 2018 (que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Ivarlete Pinheiro), publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9698, no dia 17/7/2018 (pç. 11, fl. 38), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 17/7/2018 e remessa em 26/7/2018), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ivarlete Pinheiro**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, Classe E, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL